

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1999

que altera a Decisão 98/83/CE que reconhece certos países terceiros e certas regiões de países terceiros como indemnes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas dos citrinos), *Cercospora angolensis* Carv. et Mendes ou *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas dos citrinos)

[notificada com o número C(1999) 121]

(1999/104/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

indemnes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas dos citrinos);

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que, a partir da literatura recentemente disponível, se tornou patente que o organismo *Guignardia citricarpa* Kiely, estirpe patogénica dos citrinos, foi registado em regiões produtoras de citrinos da Argentina e do Brasil; que, por conseguinte, os referidos países devem ser retirados da lista dos países reconhecidos na América do Sul como indemnes de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas dos citrinos);

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/2/CE da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, a parte A, secção I, pontos 16.2, 16.3 e 16.3A do seu anexo IV,

Considerando que se devem tomar medidas específicas para as mercadorias em trânsito, em relação às quais tenha sido emitida a declaração oficial prevista na parte A, secção I, pontos 16.2, 16.3 e 16.3A do anexo IV da Directiva 77/93/CEE, nos termos da Decisão 98/83/CE;

Considerando que a parte A, secção I, pontos 16.2, 16.3 e 16.3A, do anexo IV contém uma referência a frutas de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e os seus híbridos, originários de países terceiros onde é conhecida a existência de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas dos citrinos), *Cercospora angolensis* Carv. et Mendes e *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas dos citrinos);

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

Considerando que, nos termos da Decisão 98/83/CE da Comissão⁽³⁾, certos países terceiros foram reconhecidos indemnes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas dos citrinos), de *Cercospora angolensis* Carv. et Mendes e *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas dos citrinos) e foram determinadas certas regiões indemnes dos referidos organismos nocivos nos países onde se conhece a sua existência;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Considerando que o Serviço de Inspeção Zoossanitária e Fitossanitária do Ministério da Agricultura dos Estados Unidos da América informou a Comissão de que uma nova infestação de *Xanthomonas campestris*, estirpes patogénicas dos citrinos, foi detectada em Collier County, Florida; que, por conseguinte, o Collier County deve ser retirado da lista das regiões reconhecidas na Florida como

A Decisão 98/83/CE é alterada do seguinte modo:

1. No quarto travessão do artigo 2.º o texto «Florida (com excepção de Dade County e Manatee County),» é substituído por «Florida (com excepção de Collier County, Dade County e Manatee County),».
2. No primeiro travessão do artigo 4.º o texto «todos os países terceiros produtores de citrinos na América do Norte, Central ou do Sul, nas Caraíbas e na Europa,» é substituído por «todos os países terceiros produtores de citrinos na América do Norte, Central ou do Sul (com excepção da Argentina e do Brasil), nas Caraíbas e na Europa,».

⁽¹⁾ JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.⁽²⁾ JO L 15 de 21. 1. 1998, p. 34.⁽³⁾ JO L 15 de 21. 1. 1998, p. 41.

Artigo 2.º

A presente decisão não é aplicável aos citrinos em relação aos quais tenha sido emitida a declaração oficial prevista na parte A, secção I, pontos 16.2, 16.3 e 16.3A do anexo IV da Directiva 77/93/CEE, nos termos da Decisão 98/83/CE e que tenham sido exportados antes de as autoridades competentes dos países terceiros de origem terem sido informadas da presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
